

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13709/000.349/89-94
ACORDAO NR. 106-06.153

Sessão de :23 de fevereiro de 1994
Recurso nr. 100.788 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988
Recorrente :GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida :DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
DFSL

NORMAS GERAIS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECRETO No.
74.445/75.

Pedido de reconsideração apreciado por determinação judicial que entendeu pela impossibilidade do Decreto nr. 75.445/75 revogar o Decreto nr. 70.235/72, nessa parte, por conter ele regulamentação de disposição legal de hierarquia superior.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - CUSTOS/FRETES INTERNACIONAIS.

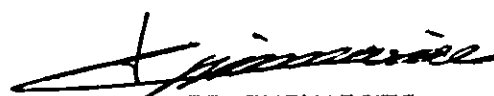
As despesas com fretes terrestres, abrangendo o processo no País exportador, estão incluídas no valor FOB da mercadoria, conforme orientação do Comunicado BACEN/DE-CAN nr. 436/82.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13709/000.349/89-94

ACORDAO NR. 106-06.153 *Ione Tereza Arruda Mendes*

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSAO DE: 11 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.349/89-94

RECURSO Nº: 100.788

ACORDÃO Nº: 106-06.153

RECORRENTE: GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
R E L A T O R I O

GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 33.297.003/0001-98, estabelecida na Rua Capitão Felix, 110, salas 412-3, interpõe PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com base no art. 37, parágrafo terceiro, inciso II, do Decreto nr. 70.235/72, (fls. 680/684) da decisão prolatada por esta Câmara através do Acórdão nr. 106-04.733, (fls. 663/677).

2. O pleito foi indeferido pelo Chefe da Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, Centro/Norte, fls. 686, ao amparo do disposto pelo art. 50, da lei nr. 8.541, de 23.12.1992, possibilitando ao requerente a impetração de Mandado de Segurança perante o Juízo Federal da 18a. Vara Federal, que determinou, às fls. 2 do processo 10786.016039/93-76 (apenso), o seguinte:

"Processo 9300112317

Presentes os pressupostos, DEFIRO A LIMINAR para que, independentemente de depósito ou caução, seja apreciado o pedido de reconsideração no Proc. Adm. nr. 13709.000349/89-94, seno o mesmo remetido à apreciação do Conselho de Contribuintes.

Comuniquem-se para o imediato cumprimento, requisitando-se as informações.

Prestadas ou não as informações, ao M.P.F.

Após, voltem conclusos para sentença.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1993

JOSE RICARDO DE SIQUEIRA PEQUIRA

Juiz Federal."

3. A Recorrente ampara seu pleito nas razões de fls. 680/684, cujos itens 05 e 10, transcrevo in verbis:

"05. O acórdão que se quer ver reconsiderado confirmou autuação fiscal que exigiu da Recorrente o pagamento, com acessórios de multa, juros e correção monetária, do Imposto

de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) dos Exercícios de 1987 e 1988, Anos-base de 1986 e 1987, porque, em operações de importação de frutas provenientes da Argentina, teria ela pago fretes terrestres, abrangendo percurso no país exportador importado, contrariando o disposto no Comunicado DECAN 436/82 a CACEX que considera este frete já incluído no preço FOB da mercadoria.

05.1. Para a autuação, esta prática constituiria manobra fictícia de custo da mercadoria importada, com indevida redução do lucro e conseqüente falta de pagamento de IRPJ.

06. Na impugnação inicial, a então Impugnante invocou inúmeros argumentos não tratados na decisão de 1ª. Instância que foi omissão na sua apreciação, do que decorreu a nulidade da mesma, por supressão indevida da instância, nulidade essa que argüida no recurso que se lhe seguiu.

6.1. A esse recurso, o acórdão a reconsiderar negou provimento, deixando, também, sem qualquer apreciação aqueles fundamentos não decididos na instância inferior.

6.2. A par dos fundamentos não apreciados, o acórdão em questão não trouxe fundamentação alguma para a sua conclusão, porquanto partiu única e exclusivamente da alegada infração ao regulamento aduaneiro (os fretes terrestres já estariam incluídos no preço da mercadoria importada, por exigência aduaneira meramente regulamentar), sem explicitar porque essa suposta infração traria como conseqüência a falta de pagamento do imposto de renda que se rege por normas próprias e autônomas, totalmente distintas daquelas baixadas pelo regulamento aduaneiro.

7. A nulidade processual é, pois, flagrante, atingindo tanto a decisão de primeiro grau, como o acórdão que negou provimento ao subsequente recurso, razão pela qual este pedido de reconsideração há de ser acolhido, para suprimimento das referidas omissões, entre as quais se ressalta o mais absoluto e completo silêncio sobre a argüida:

*ilegitimidade de cobrança de correção monetária do IRPJ do Exercício de 1987, Ano Base 1986, por falta de previsão legal e com ofensa manifesta à norma do art. 90., inciso V, do Decreto-Lei 2.471/88 que, seguindo decisão soberana e vinculativa do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, determinou a inaplicabilidade do art. 18, do Decreto-Lei nr. 2.323/87, face à declaração de sua inconstitucionalidade.

8. De outro-lado a nulidade atinge. espe-



cificamente, o acórdão a ser reconsiderado, porque não foram apreciados e, se o foram, as conclusões vieram desfundamentadas, questões absolutamente relevantes arquivadas pela Recorrente.

9. Com efeito, o fundamento único do aludido acórdão está vinculado ao Comunicado DECAN nr. 436/82 da CACEX, pelo qual, nas importações por via terrestre, o frete interno do país exportador até a fronteira brasileira já estaria incluído no preço FOB da mercadoria importada.

10. A Recorrente invocou, em seu favor, o disposto no comunicado DECAM nr. 209/88 que estabeleceu regra diversa, incompatível com a do anterior e que determinou pela incompatibilidade, a revogação daquele, mas acórdão a reconsiderar silenciou sobre esse argumento e nada decidiu a seu respeito.

E o Relatório. 

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Por determinação judicial analiso as razões que consubstanciam o pedido de reconsideração da Recorrente no Recurso nr. 100.788, cujo Acórdão nr. 106-4733, de 10 de agosto de 1992, está assim ementado:

"IRPF - DESPESAS OPERACIONAIS - CUSTOS FRETES INTERNACIONAIS.

As despesas em fretes terrestres, abrangendo o percurso no País exportador, estão incluídas no valor FOB da mercadoria, conforme orientação do comunicado DECAN nr. 436/82.

Recurso não provido."

2. Como fundamentos da decisão constam do voto do Relator, o seguinte:

2. Trata-se, portanto, de exigência baseada em maioração indevida de custo representada por pagamento de fretes terrestres abrangendo o percurso no país exportador, contrariando o que dispõe o Comunicado DECAN 436/82, que considera esta parcela de frete incluída no valor FOB da mercadoria.

3. Verifica-se, assim, que a atuação da fiscalização baseia-se no Comunicado DECAN 436/82 do Banco Central, que estabelece: "nas importações de mercadorias, cursadas por via terrestre, o valor FOB indicado na Guia de Importação já compreende o valor de transporte até o ponto de saída da mercadoria na fronteira do país exportador", e, também nas condições da cláusula especial e observação constante dos vários conhecimentos de embarque, especialmente os de fls. 12/13, 47/48, 156/157, 542/543, 550/551 e 596/597, indicados pela informação fiscal de fls. 628/629, que destacam os valores pagos à título de frete no trecho de origem da mercadoria do país exportador até a fronteira do Brasil e daí até o Rio de Janeiro.

Consubstanciando o procedimento administrativo foi feito pela fiscalização levantamento indicando as Declarações de Importação, dos anos de 1986 e 1987, suas Adições, datas e unidades de registro separando do frete total o frete internacional e o frete interno, conforme se vê do Demonstrativo de fls. 5/8, do primeiro volume.

4. A seu turno a importância insurge-se, quase que exclusivamente, contra a incompetência do Banco Central do Brasil para baixar norma

tributária, a cujo órgão reconhece poder de regular matéria cambial.

Neqa, também, ao imposto de renda atribuição para criar regras ou impor restrições a definição de custos ou à dedutibilidade de despesas, bem com à inclusões ou exclusões do lucro real das pessoas jurídicas sujeitas ao tributo.

5. Limita-se, assim, a Recorrente a tentar desconstituir a ação fiscal, sem, todavia, carrear para os autos elementos probatórios que pudessem descaracterizar aquelas produzidas pelos Agentes Fiscalizadores.

Demais disso, a argumentação desenvolvida carece de fundamentação legal, ao contrário daquela onde foi alicerçada a exigência dos tributos que emana de uma das entidades públicas encarregados, no âmbito de sua atribuição, de baixar as normas que regem as atividades comerciais internacionais.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

3. A Recorrente argúi nulidade processual diante do silêncio sobre a ilegitimidade da cobrança de correção monetária do IRPJ do Exercício de 1987 - Ano Base de 1986, por falta de previsão legal e com ofensa manifesta feita às disposições do Decreto-Lei nr. 2471/88, que seguindo decisão soberana vinculatória do Supremo Tribunal Federal, determinava a implicabilidade do art. 18 do Decreto-Lei nr. 2323/87, face a declaração de inconstitucionalidade.

Insiste no fato de não constar do Acórdão que pretende seja reconsiderado os fundamentos que demonstrem a inaplicabilidade do Comunicado DECAN nr. 209/88, o qual estabelece regra diversa do Comunicado DECAN nr. 436/82, do BACEN.

4. O inconformismo do Recorrente resumiu-se a dois aspectos: inaplicabilidade do comunicado BACEN/DECAN nr. 436/82, e a exclusão da correção monetária dos valores da dívida, tanto a incidente sobre o próprio tributo, como a aplicada à sua base de cálculo.

5. Em que pese o respeitável trabalho na defesa da tese do Recorrente, consubstanciado nas peças recursais apresentadas, o Acórdão desta Câmara deve ser mantido.

Com efeito, dispõe o art. 182 do Regulamento do Imposto de Renda, que o custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou exportação.

Desta forma, o frete para compor o custo da venda, quando por conta do comprador, deve restar indiscutivelmente comprovado que correrão por sua responsabilidade.

No caso de o exportador arcar com esses ônus,

o custo não integrará a despesa do importador mas sim ao exportador, não tendo ficado evidenciado nos autos do processo nenhuma das situações acima apontadas.

A não comprovação através de documentação hábil e idônea dessas circunstâncias impede o reconhecimento do pleito do Recorrente, até porque RIR/80, no art. 165, determina à pessoa jurídica a guarda dos livros, documentos e papéis relativos à sua atividade ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial, até a prescrição de eventuais ações.

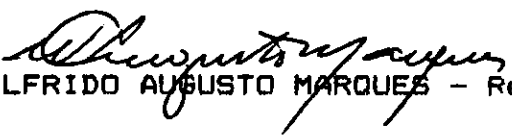
6. Quanto ao pedido de expurgar a correção monetária dos valores da dívida, entendo da mesma maneira, inaceitável, por tratar-se de situações não amparadas pela legislação mencionada, e, por outro lado, a Recorrente, em nenhum momento do processo apresentou levantamento da situação contestada demonstrando sua efetiva ocorrência.

7. Por último, considero que o Comunicado BACEN/DECAN nr. 436/82, à época do acontecimento dos fatos era instrumento legal para normatizar a parte cambial da atividade de importação/exportação de mercadorias, devendo seus reflexos, na área do imposto de renda pessoa jurídica, serem recepcionados para efeitos de tributação, inclusive diante da especificidade da norma vale transcrever seu enunciado:

"A fim de dirimir dúvidas, levamos ao conhecimento dos interessados que, nas importações de mercadorias, cursadas por via terrestre, o valor FOB indicado na Guia de Importação já compreende o valor de transporte até o ponto de saída da mercadoria na fronteira do país exportador."

Com estas condições que reforçam minha convicção esposada na decisão que fundamentou o Acórdão que a Recorrente pretende ver reconsiderado, voto no sentido de negar provimento ao pleito.

Brasília, DF. 23 de fevereiro de 1994


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.